CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/12/15
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 92, DE 2015.
ANTEPROJETO DE LEI Nº 125, DE 2015.

EMENTA: Dispõe sobre alterações nos dispositivos da Lei nº 5.691, de 2010 que estabelece valores para a cobrança da taxa de coleta de lixo e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Walmir Severgnini/PROS

Parecer Favorável.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 125, de 2015, onde o Executivo pede autorização desta Casa de Leis para alterar os valores da coleta de lixo residencial e da coleta de lixo domiciliar em estabelecimentos comerciais e de serviços, constante na tabela do Art. 2º.

O art. 2º do mencionado anteprojeto em análise altera a redação do art. 3º *caput* da Lei nº 5.691, de 20 de dezembro de 2010, condicionando novos valores aos contribuintes da taxa de lixo ali especificado na sua tabela.

Em sua justificativa o Executivo alega que os valores arrecadados com a Taxa de Lixo no exercício de 2014 estão defasados, uma vez que não contribuem para o pagamento dos valores a empresa que opera o serviço do lixo em nossa cidade. O que vem gerando prejuízos nesse sistema.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento conforme determina o art. 39, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Segundo o art. 344 do Código Tributário Municipal as taxas de limpeza pública e de coleta de lixo têm como Fato Gerador a efetiva prestação dos serviços de limpeza pública e de coleta de lixo urbano domiciliar, hospitalar e detritos orgânicos, ou a sua colocação à disposição do contribuinte. E sua base de cálculo é o custo para execução e manutenção dos serviços de limpeza pública e de coleta de lixo. Portanto, os valores da cobrança da taxa de lixo tem que ser atualizados anualmente para que possam cumprir com a execução de seus serviços.

Os valores aplicados para esse reajuste estão dentro dos patamares inflacionários que giram em torno de 8% a 10% ao ano.

Em sede de matéria tributária entendo que os novos valores para a taxa da coleta de lixo para 2016 estão dentro da realidade municipal.

Do exposto relatado, verificado os pressupostos exigidos para as matérias tributárias, sou pela admissibilidade a tramitação do Anteprojeto em tela, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação, o que sou pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 125, de 2015.**

Walmir Severgnini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 125, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 26 de outubro de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro